



**PUC  
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**ANÁLISE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NA ADMINISTRAÇÃO  
BRASILEIRA**

**ORIENTANDA: NATHÁLIA DOS SANTOS MORALES**

**ORIENTADOR: PROF. ME. HELIO CAPEL GALHARDO FILHO**

**GOIÂNIA  
2022**

NATHÁLIA DOS SANTOS MORALES

**ANÁLISE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NA ADMINISTRAÇÃO  
BRASILEIRA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Me. Helio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA  
2022

NATHÁLIA DOS SANTOS MORALES

**ANÁLISE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NA ADMINISTRAÇÃO  
BRASILEIRA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. ME. HELIO CAPEL GALHARDO FILHO

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. ME. CARLOS HENRIQUE REIS ROCHAEL

Nota

## RESUMO

O presente trabalho monográfico realizou uma análise dos crimes de colarinho branco na Administração Brasileira. Mediante método exploratório e dedutivo e uma pesquisa qualitativa quanto a sua forma de abordagem, a pesquisa caracterizou os crimes de colarinho branco no Brasil, bem como definiu seu conceito, evolução histórica, tipificação no ordenamento jurídico brasileiro vigente e ainda desenvolveu análise quanto às modalidades desses referidos crimes. A monografia também verificou a impunidade correlata a esses delitos, e verificou os impactos acarretados por eles à sociedade. Verificou-se que tais impactos são profundos e extremamente danosos, porque não somente o patrimônio individual, e sim, interesses difusos da sociedade, refletindo ainda consequências econômicas e sociais. Constatou-se que aumenta-se cada vez mais as investigações para combater os crimes de colarinho branco, o que claramente já se apresenta como evidente abertura para mudanças no atual paradigma de impunidade.

**Palavras-chave: Colarinho branco. Crimes. Impunidade. Administração brasileira.**

## ABSTRACT

The present monographic work carried out an analysis of white collar crimes in the Brazilian Administration. Through an exploratory and deductive method and a qualitative research regarding its approach, the research characterized white collar crimes in Brazil, as well as defined its concept, historical evolution, typification in the current Brazilian legal system and also developed an analysis regarding the modalities of these crimes. The monograph also verified the impunity related to these crimes, and verified the impacts caused by them to society. It was found that such impacts are profound and extremely harmful, because not only the individual patrimony, but also diffuse interests of society, also reflecting economic and social consequences. It was found that more and more investigations are being carried out to combat white-collar crimes, which is clearly already presented as an evident opening for changes in the current paradigm of impunity.

**Keywords: White collar. Crimes. Impunity. Brazilian administration.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1 CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL</b> .....	<b>9</b>
1.1 CONCEITO DO CRIME DE COLARINHO .....	9
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	11
1.3 PREVISÃO LEGAL DA TIPIFICAÇÃO DESSES CRIMES.....	12
1.4 MODALIDADES DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO .....	14
<b>2 IMPUNIDADES NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
2.1 O CRIME DE COLARINHO BRANCO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO .....	19
2.2 COMPETÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PARA ESSES DELITOS .....	20
2.3 IMPUNIDADES NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO .....	22
<b>3 OS IMPACTOS CAUSADOS A SOCIEDADE .....</b>	<b>24</b>
3.1 OS IMPACTOS NA SOCIEDADE .....	24
3.2 FORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

Os crimes de colarinho branco, embora não violentos, possuem alto poder de lesividade para a nação e sociedade de modo geral. Isso porque, são praticados por indivíduos que detém muito poder, seja associado ao mercado financeiro, seja mediante a política, de forma que utilizam de suas posições enquanto tal para praticar suas condutas.

Embora se tratem de crimes com alto poder de lesividade, cujos impactos são altamente prejudiciais, percebe-se enorme dificuldade de identificação desses delitos, tendo em vista que são cometidos sem violência que proporcionam grandes ganhos econômicos, realizados por pessoas sofisticadas e com um status socioeconômico elevado, de forma que a impunidade é quase sempre uma constância.

Nesse ínterim, cabe refletir ainda, a respeito da corrupção. Sabe-se que se trata de um dos assuntos mais debatidos no Brasil atualmente. No entanto, embora amplamente discutido, as proporções de como esses crimes estão enraizados no poder legislativo e na sociedade são ainda mais profundas do que se imagina. E mesmo que grandemente debatido, a temática carece de formas efetivas de por fim a essa cultura não compatível com o ideal democrático de direito no qual o Brasil tem base constitutiva.

O cometimento dos crimes denominados do “colarinho branco” na Administração Pública, bem como a intrínseca impunidade que os criminosos que o praticam detêm por serem pessoas poderosas financeiramente e politicamente, acabam por gerar grande sensação de insegurança e desconfiança pela sociedade de uma forma geral, fazendo com que a população desacredite do Poder Público e do nosso Sistema Judiciário Brasileiro.

Tal descrença é corroborada ainda pelo fator impunidade na medida em que existe no Brasil, o chamado o foro privilegiado para os políticos, onde eles não são julgados como qualquer outro cidadão. Atualmente, existem muitas falhas no sistema judicial brasileiro, que não permite, aos responsáveis por esses crimes e

condutas, punições adequadas, e isso quando são julgados, porque se convém que a frequência com que isso acontece também é reduzida, o que por sua vez, expande ainda mais o sentimento de impunidade.

No que atine aos crimes de colarinho branco, urge mencionar que, embora sejam detentores de pertinentes discussões na atualidade, nem sempre foi assim. Isso decore do fato de que tais delitos ganharam destaque e assim, com tamanha notoriedade, passaram a ser mais discutidos, somente no final do século XX, em virtude de estudos encetados pelo sociólogo estadunidense Edwin Sutherland.

Conforme leciona Sutherland (1983, p.07), em sua obra intitulada “white-collar crimes”, a criminalidade do colarinho branco, possui um perfil específico:

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. White collar crime pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação.

Essa característica também é observada por Michel Foucault (1975), na obra “Vigiar e punir”:

(...) essa criminalidade de necessidade ou de repressão mascara o brilho que lhe é dado e a desconsideração de que é cercada outra criminalidade que é às vezes causa dela, e sempre à amplificação. É a delinquência de crime, exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta dos pobres.

Constata-se, portanto, que doutrinadores estudam sobre esse tema desde o século XX, porém, a impunidade se tornou uma característica demasiadamente atrelada à essa prática delitativa, de maneira tal que se tornou tão marcante que opera inclusive, como incentivo àqueles que pretendem cometer esses crimes chegarem as vias de fato.

Dessa forma, apresenta grande fator pertinente a observância de que o estudo desses crimes possui extrema relevância e permite – bem como, necessita –, de maior aprofundamento no que atine à análise de conteúdo tão complexo.

Partindo de sua própria conceituação, a análise dos crimes de colarinho branco na administração brasileira desperta um estado de alerta necessário perante a juristas e coletividade, visando a preservação da ordem econômica do país, bem como, e de modo imediato, formas de combater sua prática delituosa. Essa necessidade parte do pressuposto de que combatendo os crimes de colarinho branco, haverá também o combate à corrupção, que por sua vez combatido, não ocasionará os intensos rombos nos cofres públicos, haja vista que permitirá o desenvolvimento mais efetivo e positivo do país.

Assim, desenvolvendo-o, haverá, indubitavelmente, mais dinheiro nos cofres públicos para serem utilizados verdadeiramente em prol e benefício da sociedade.

Nesta perspectiva, este trabalho busca refletir sobre como os crimes de colarinho branco estão inseridos na administração pública brasileira e como alcançar uma justiça penal igualitária e democrática, sem distinção de classe social e poder político, pois, basta averiguar a população carcerária e constataremos que a maior parte dos que ali estão, são de classe e origem social baixa.

Além de analisar o crime de colarinho branco à luz da legislação brasileira, o presente trabalho volta-se para uma abordagem bibliográfica e histórica de pesquisa afim de compreender a origem dos crimes de colarinho branco e a forma de seus reflexos e práticas até a atualidade.

Concomitantemente, busca-se compreender os motivos de persistência de ocorrência desses crimes na sociedade, além de analisar o quanto tais delitos são prejudiciais aos interesses coletivos e possuem alto poder de lesividade.

Por fim, busca-se discutir possíveis formas de combate aos crimes de colarinho branco.

Para isso, importante se faz também a leitura do texto constitucional para compreender o quanto os crimes de colarinho branco são danosos à população brasileira, entendendo, portanto, o quanto afetam diretamente o orçamento econômico do país.

Segundo aponta Sqiuzzato (2013, p. 252):



É importante salientar, na hipótese, que o texto constitucional consagra de forma expressa o condicionamento do setor financeiro nacional aos interesses da coletividade, visando ao desenvolvimento equilibrado do país. A atuação de seus órgãos, portanto, deve guardar compatibilidade com os princípios reguladores da atividade econômica e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Nesse ínterim, imprescindível se apresenta o estudo a cerca da análise dos crimes de colarinho branco na administração brasileira, razão pela qual o presente trabalho busca desenvolvê-lo.

O primeiro capítulo abordará o conceito desse tipo de delito, além de auferir dados históricos a respeito de sua evolução no Brasil, bem como analisar a previsão legal (tipificação) de tais delitos e suas modalidades. O segundo capítulo, por sua vez, discorrerá sobre a impunidade desses crimes e para isso, associará as tipificações e a competência de investigação desses crimes. Por fim, o terceiro capítulo abordará os impactos causados à sociedade e as formas de prevenção e combate dos crimes de colarinho branco.

## 1 CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

Em 1939, o sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland em reunião realizada pela American Sociological Society, na Filadélfia empregou o termo “Crime de Colarinho Branco” pela primeira vez. Essa expressão foi utilizada por Sutherland para nominar uma nova modalidade de crime que ganhava notoriedade, tendo em vista que no período em questão o abuso do poder econômico, embora ignorado, demonstrando uma grande desorganização social, despertava cada vez mais atenção.

### 1.1 CONCEITO DO CRIME DE COLARINHO

Cesarie Lombroso foi um dos primeiros criminologistas a estudar e explicar por meio de teorias, quais seriam as causas da criminalidade. Em 1876, o psiquiatra, antropólogo e criminologista em questão publicou a obra *O Homem Delinquente*, que buscava explicar a criminalidade por meio de fatores biológicos.

Foram muito relevantes, tais estudos, pois caracterizaram o marco inicial para o estudo criminológico, ao fomentar o debate acerca de manifestações e os efeitos da criminalidade, além de quê, houve uma influência evidente sobre o pensamento daquela época, que perdurou por décadas.

Com o desenvolvimento de vertentes criminológicas posteriores, inúmeras correntes foram surgindo. Em 1939, através do sociólogo norte americano Edwin H. Sutherland, um novo paradigma foi criado a partir de seu discurso na American Sociological Association denominado “The White Criminal”.

Sutherland comparou a criminalidade nas classes sociais baixas com as classes sociais altas, por ele denominadas ‘White collar class’, com o intuito de apresentar uma teoria adequada, pois não acreditava que fatores biológicos e sociais eram as únicas explicações para a criminalidade.

Foram feitas várias tentativas e propostas para conseguir dados e gerar sua teoria. Ao final de sua pesquisa, concluiu que os crimes praticados pela classe social alta não eram perseguidos e punidos como acontecia com as pessoas de classes sociais baixas. Portanto, os criminosos de colarinho branco nem eram considerados criminosos perante a sociedade, tendo em vista que naquela época não havia nenhum tipo de legislação para que essas condutas fossem consideradas crimes.

Entre 1920 e 1940 Sutherland estudou 70 empresas estadunidenses, que respondiam centenas de processos criminais, em diversos âmbitos, entre os quais crimes ambientais, crimes contra o sistema financeiro, corrupção, falsificação e muitos outros. No entanto, os dirigentes dessas empresas eram pessoas ricas e poderosas e saíam impunes, sendo menos de 3% condenados por tais delitos.

Diante de tal panorama e com as informações levantadas por suas pesquisas, já que voltavam-se para a criminalidade cometida entre indivíduos de alto escalão, Sutherland foi censurado.

Shecaira (2008, p. 200), analisando os estudos de Sutherland, explica que “o crime do colarinho-branco é aquele que é cometido no âmbito da sua profissão por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social”.

E assim afirmava Sutherland (1983, p.07):

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. White collar crime pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação.

Portanto, a partir do entendimento firmado de que os crimes do colarinho branco são cometidos por pessoas respeitáveis e com um elevado status social no exercício de sua profissão. existem alguns elementos que podem ser extraídos, que inclusive servem para caracterização desses delitos. São eles: (a) crimes não violentos; (b) indivíduos de aparência respeitável; (c) pertencimento a uma camada social alta; (d) estar no exercício de seu trabalho, e; (e) caracterizar violação da confiança pelo cargo que detém.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.

Embora a impunidade no que atine aos crimes de colarinho branco estivessem presentes desde o período do Brasil Colônia e Império, carece estatísticas para quantificar sua ocorrência. De mesmo modo, ainda sem um percentual definitivo, a partir da década de 1990 iniciou-se a realização de estudos sobre a matéria.

As primeiras pesquisas sobre seletividade em relação aos crimes de colarinho branco no Brasil tiveram início na década de noventa. A Procuradora Federal Ela Wiecko apontou em sua pesquisa como se operava a impunidade da criminalidade financeira no sistema penal brasileiro. Primeiramente, Castilho abordou a criminalização secundária dos chamados crimes financeiros, para isso analisou 682 casos em todo o Brasil entre os anos de 1986 e 1995 relacionados a crimes financeiros previstos na Lei nº 7.492/1986. De todos os casos examinados, 77 foram objeto de alguma decisão, porém apenas 15 chegaram ao fim, 62 foram arquivados sem denúncia do Ministério Público, 10 foram absolvidos e 5 condenados. Ou seja, pelos dados somente em 0,88% dos casos houve condenação. (MAINEL, 2017).

Em estudo realizado em 2001 para averiguar processos de representação fiscal para fins penais, o resultado encontrado foi semelhante. Por sua vez, em 2009, o pesquisador Edson Soares Ferreira, ao ponderar acerca de acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, encontrou uma mudança de paradigma no que atine a impunidade dos crimes de colarinho branco. Isso porque as condenações estavam no patamar de 64,3%. (MAINEL, 2017).

Em nova pesquisa realizada em 2013, constatou-se que a repressão dos crimes de colarinho branco consistia no grande foco das investigações da Polícia Federal. Não obstante, as penas aplicadas estiveram em parâmetros muito baixos, o que acarretava a sensação de impunidade.

A pesquisa também constatou que houve aumento no patamar de 600% de decisões relacionadas aos crimes contra a ordem tributária, em todo o período (entre os anos de 2000 e 2012), e ressalvado o último ano da pesquisa, houveram mais condenações do que absolvições e extinções de punibilidade de forma isolada. (MAINEL, 2017).

### 1.3 PREVISÃO LEGAL DA TIPIFICAÇÃO DESSES CRIMES

No que atine à previsão legal acerca da tipificação dos crimes de colarinho branco, urge destacar que o ordenamento jurídico brasileiro os prevê em legislações esparsas. Ao longo dos anos no Brasil, foram criadas diversas leis, para tipificar, bem como cominar penas, aos chamados crimes de Colarinho Branco.

Dessa forma, as principais legislações sobre o tema consistem na lei de crimes contra a economia popular (Leis nº. 1.521, de 26 de dezembro de 1951 e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), lei de crimes contra o mercado de valores imobiliários (Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976), lei de crimes contra a ordem econômica (Lei nº. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991), lei de crimes contra o sistema financeiro (Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986) lei de crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998), lei que tipifica crimes econômicos, tributários e contra as relações de consumo (Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990), lei de crimes contra o consumidor (Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990), lei que tipifica os crimes licitatórios (Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – alterados pela lei nº 14.133, de 1º de abril 2021), a que tipifica crimes ambientais (Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), lei anticorrupção (Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013) e por fim, a lei que dispõe sobre as organizações criminosas (Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013).

A lei da economia popular, nome dado à Lei nº. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, trata de delitos cometidos em proveito próprio ou de outrem os quais resultam lesões em jurisdição de direito ou de patrimônio. Os crimes por ela previstos estão dispostos entre os artigos 2º e 4º. A referida lei ainda institui regras de competência e trâmite processual das ações sobre os crimes contra a economia popular.

Por sua vez, Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e explicita os crimes que envolvam o mercado acionário com a finalidade de alterar artificialmente o funcionamento da bolsa de valores. Tais práticas estão presentes no capítulo VII-B da referida lei e são denominados: (a) manipulação do mercado; (b) uso indevido de informação privilegiada, e; (c) exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função;

Os crimes contra a ordem econômica são disciplinados pela Lei nº. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica quanto a adulteração dos combustíveis. Embora tenha apenas seis artigos, essa lei possui demasiada importância tendo em vista que busca punir as formas de condutas que atentam contra a ordem econômica e o patrimônio no que concerne adulteração dos combustíveis.

Não obstante, outra lei deveras importante é a Lei nº. 7.492, de 16 de junho 1986, conhecida por definir os crimes contra o sistema financeiro nacional. Os crimes por ela previstos estão dispostos entre os artigos 2º e 23, e estipulam penas que vão desde um até doze anos. Importa destacar que todos esses delitos são apenados com multa também. Entre os artigos 25 e 33, a supracitada lei dispõe sobre a aplicação e o procedimento criminal para esses crimes. Pode-se dizer, portanto, que essa lei está relacionada com o ordenamento jurídico na sua completude, bem como com o equilíbrio jurídico e financeiro do país.

As leis que instituem os crimes contra a ordem econômica, sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro, por serem os mais praticados dentro da seara denominada “de colarinho branco” merecem análise mais profunda, que será realizada posteriormente, dentro da subseção que aborda as modalidades.

Outra lei imprescindível para abordar crimes considerados do “colarinho branco”, é a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor. Essa lei na medida que busca proteger o consumidor contra ilegalidades e abusos em compras e vendas possui viés dos crimes em comento, mediante conduta de se vender um produto sem que o termo de garantia deste esteja devidamente preenchido, por exemplo. Ou ainda,

(...) deixar de comunicar imediatamente às autoridades responsáveis pela defesa do consumidor e aos próprios consumidores, sobre a periculosidade de algum produto que tenha sido colocado no mercado sem que se soubesse desse risco que ele possui (e que deverá gerar o tão falado recall). (NOVA CRIMINOLOGIA, 2011).

Mais uma lei que tipifica crimes do colarinho branco é Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente. Esses crimes estão

previstos em capítulo próprio (V) e ainda subdividido em seções, as quais abordam os crimes contra fauna, flora, poluição e outros crimes ambientais, e ainda os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental.

Outra lei sob a análise de crimes *white collar* é a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “lei anticorrupção”. Essa lei representou imprescindível avanço no ordenamento jurídico brasileiro para prever a responsabilização objetiva de condutas partindo de empresas cujo intuito seja lesar a administração nacional e estrangeira.

Por fim, outra lei que institui crimes de colarinho branco é a nº.12.850, de 02 de agosto de 2013, conhecida como lei das organizações criminosas. Isso decorre do fato de que da enorme lesividade que tais práticas detém, na medida em que enseja condutas que visam obter vantagens de qualquer natureza, através da pratica reiterada de infrações penais.

#### 1.4 MODALIDADES DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Conforme pôde-se constatar, os crimes de colarinho branco são crimes praticados por pessoas que pertencem a alta sociedade em atividade profissional e tem um alto poder lesivo para a sociedade, por serem delitos que afetam a ordem econômica do país e impedem investimento nos principais setores para a população.

Afirmava Zaffaroni (2001, pg.42):

A lei é feita para todos, mas só ao pobre obriga. A lei é teia de aranha, em minha ignorância tentarei explicar. Não a tema os ricos, nem jamais os que mandam, pois o bicho grande a destrói e só os pequeninos aprisiona. A lei é como chuva, nunca pode ser igual para todos. Quem a suporte se queixa, mas a explicação é simples: a lei é como a faca que não fere a quem empunha.

São várias as modalidades dos crimes de colarinho branco, mas dentre elas podemos citar os mais frequentemente associados ao termo “colarinho branco”, sendo eles, crimes contra a ordem econômica, sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro.

Sobre os crimes contra a ordem econômica Mazloun (1999, p. 40-41) informa que:

Registre-se que a prática dos crimes do colarinho branco pode, por vezes, atingir a ordem econômica diretamente em sua base de sustentação, formada, como se disse, pelos diversos valores e princípios postos na Constituição Federal (livre iniciativa, livre concorrência, 39 etc.); outras vezes, (é o mais comum) pode ofendê-la em seus aspectos organizacional e funcional. Em qualquer caso, a violação das diversas normas penais insertas na Lei 7.492/86, implica em ofensa à regularidade do Sistema Financeiro Nacional ou ao seu funcionamento normal. Diferentes aspectos pertinentes ao sistema, que repousa nas diversas espécies de mercado (financeiro, de capitais, de valores mobiliários) são diretamente atingidos pela transgressão da norma penal, merecendo destaque os seguintes, no dizer de João Marcello de Araújo Junior: a organização do mercado; a regularidade dos seus instrumentos; a confiança nele exigida; e a segurança dos negócios. Esses aspectos do mercado são, em última análise, o alicerce sobre o qual se assenta o Sistema Financeiro Nacional, que é o bem ou interesse jurídico tutelado pela Lei 7.492/86. Nesse sentido, a própria lei citada incorpora em seu art. 23 o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e a preservação dos interesses e valores da ordem econômica como objeto de especial proteção. O normal funcionamento desse sistema, portanto, depende da regularidade, da eficiência, da hígidez dos sobreditos alicerces de sustentação.

Disciplinados pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os crimes contra a ordem econômica estão distribuídos dentro do capítulo dos crimes contra a ordem tributário, entre os crimes praticados por particulares e os praticados por funcionários públicos. A lei também tipifica e comina penas os crimes contra a economia e as relações de consumo.

Por sua vez, a sonegação trata da infringência dos interesses do fisco, mecanismo arrecadador de tributos do Estado, também chamada de Fazenda ou Fazenda Pública (SILVA, 1998).

A respeito da sonegação fiscal, Andrade Filho (1997, p. 52) afirma:

Os crimes de sonegação fiscal foram definidos pela Lei 4.729/65, que representou a etapa mais importante da evolução legislativa sobre crimes relacionados com o descumprimento de obrigação tributária, iniciada em 1964, com a Lei 4.357, de 16 de julho daquele ano, que criou a forma equiparada de apropriação indébita de tributos, sempre que retidos pela fonte pagadora de rendimentos não fossem carreados para a Fazenda Pública

Essa modalidade de crime é definida pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Conforme artigo 1º, resta caracterizado quando: (I) presta-se declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das



peças jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; (II) insere elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; (III) altera faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública, ou ainda; (IV) fornece ou emite documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Outra modalidade do crime de colarinho branco é instituída pela Lei de Lavagem de Dinheiro. Essa referida lei, expressa pelo nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como versa acerca da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos, e ainda cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Urge destacar que ela surgiu com o objetivo de combater a reciclagem de dinheiro de diversos crimes, como por exemplo crimes financeiros e narcotráfico.

Sobre o tema César Antônio da Silva (2001, p.39) relata:

A 'lavagem de dinheiro' é uma espécie delitiva que acarreta graves consequências à ordem econômico-financeira, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólio, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da administração pública. Ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico.

Há de se mencionar que a lei nº 9.613/98 foi alterada significativamente pela lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, e o reflexo disso adveio da busca pela melhor forma de ser abordar os crimes de "lavagem" de dinheiro. Isto porque a inovação legislativa acarretou um enquadramento mais significativo e abrangente de recursos com origem oculta ou ilícita para caracterizar a prática delitiva, além de permitir punições mais severas aos criminosos.

Nesse ínterim, cabe destacar que apenas caracterizaria o crime de “lavagem” de dinheiro, as condutas que ocultassem ou dissimulassem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de: (a) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; (b) terrorismo e seu financiamento; (c) contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; (d) extorsão mediante sequestro; (e) contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (f) contra o sistema financeiro nacional; (g) praticado por organização criminosa; (h) praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Insta salientar a dificuldade de se provar os crimes de colarinho branco, pois existem obstáculos que impedem a punição dos autores desses crimes, sendo eles o status social alto e por isso o difícil acesso, a tendência o afastamento de pena e por fim a desorganização social sobre as vítimas do crime de colarinho branco por não existirem vítimas diretas.

Perante isso, Menegaz assegura:

Diante dessa ótica, a qualificação do criminoso do colarinho-branco consiste nas características de respeitabilidade e status elevado que ostenta na sociedade, uma vez que produz crimes que dão origem a prejuízos sociais e econômicos distintos dos crimes comuns, com o auxílio de um véu que esconde difusamente a identidade e, num primeiro momento, não se percebe a danosidade social.

No mesmo contexto, assegura Luigi Ferragiolli (*apud* Luiz Flávio Gomes) (2011, p.168):

[...] Existe uma corrupção sistemática, quase estrutural do sistema político [...]. Ademais, alguns setores da delinquência estão muito protegidos e a criminalidade organizada está escassamente perseguida. Não é um problema específico da Itália, ainda que lá em forte presença. De outro lado a Justiça é dura para os pequenos delinquentes porque é fácil para a Magistratura proceder contra eles que se situar contra os poderes fortes.

Nesse sentido, de acordo com os entendimentos firmados até então, nota-se que inúmeras são as práticas que caracterizam os crimes dentro do rol daqueles denominados de “colarinho branco”. Além disso, conforme a análise

realizada, percebe-se que os criminosos de colarinho branco raramente são punidos, razão pela qual o estudo quanto à impunidade que permeia essa prática delitiva é deveras pertinente e será realizado no capítulo seguinte.

## 2 IMPUNIDADES NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

Pelo acima delineado, necessário analisar os denominados crimes de colarinho branco no contexto de impunidades e seus paradigmas, partindo do seu estudo integrado ao Sistema Penal Brasileiro e buscando compreender a competência e investigação para esses delitos e somente assim alcançando a compreensão a cerca das impunidades inerentes a esses delitos nesse contexto e análise do direito brasileiro.

### 2.1 O CRIME DE COLARINHO BRANCO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.

Importa destacar inicialmente o que o criminólogo Baratta (2011) entende pela análise do sistema penal enquanto instrumento constituídos por mecanismos seletivos que perpetuam a criminalização no que atine ao desenvolvimento econômico. Para o estudioso:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas. (BARATTA, 2011, p. 165).

Tal entendimento encontra respaldo com a realidade com que os crimes de colarinho branco são percebidos em nosso país, que somente reforça certa seletividade, bem como a perpetuação de privilégios no que concerne ao processo de criminalização para os crimes cometidos pelos indivíduos com maiores poderes aquisitivos contra o expressivo número para os considerados crimes "da massa".

De acordo com Foucault (1987, p. 82), "o sistema penal é um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não supri-las todas" na medida em que as punições típicas são aplicadas de forma seletiva.

Nesse ínterim, pode-se perceber que os crimes de colarinho branco desenvolveram-se no atual modo de produção das sociedades, hoje dirigido pelo

capitalismo, e se expandiu concomitantemente ao desenvolvimento do dinheiro e do sistema econômico, tendo como “agentes ‘ilustres’ membros desta engrenagem social, segundo Sutherland, pessoas de respeito, de elevado status social.” (HAKENHAAR, 2014).

No Sistema Penal Brasileiro esse paradigma se perpetua e o que se verifica é uma verdadeira contradição que ocorre na aplicação da justiça, que apesar de garantir igualdade de tratamentos, já que "todos são iguais perante a lei", essa igualdade é meramente formal, tendo em vista que nos crimes de colarinho branco o que vigora é a impunidade.

## 2.2 COMPETÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PARA ESSES DELITOS.

No que atine a competência de investigação para os delitos denominados de colarinho branco, os critérios são delimitados pelas leis nº 7.492 de 16 de julho de 1986 e nº 9.613, de 3 de março de 1998, que estabelecem respectivamente, a definição dos crimes contra o sistema financeiro nacional e dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, além de ditar todo o processamento de investigação para os referidos delitos.

Cabe ressaltar que os referidos crimes contam com duas importantes características, quais sejam, a "privilegiada posição social do autor e a estreita relação da atividade criminosa com sua profissão". (REZENDE, 2012).

Essas duas características são justamente expressas pelas leis supramencionadas, que ao delimitarem os crimes, também estabelecem a competência de investigação, atribuindo à Justiça Federal a ação penal para os crimes previstos, competindo ao Ministério Público Federal promovê-la. Isso é o que estabelece o artigo 26 da lei 7.492/86.

O parágrafo único do supradito artigo ainda prevê que sem prejuízo do que estabelece o artigo 268 do Código de Processo Penal, ainda será admitida assistência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando o delito sob a égide de julgamento houver sido cometido na seara de atividade que se sujeita à ordem e

fiscalização dessa entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia ou ainda se sujeita à disciplina e fiscalização do Banco Central do Brasil quando "houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização".

Urge mencionar que de acordo com o artigo seguinte, se a denúncia não houver sido apresentada no prazo devido, o ofendido possui a faculdade de representar ao Procurador-Geral da República, para que este mesmo ofereça a denúncia ou constitua outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, bem como opte pelo seu arquivamento se entender ser essa a providência a ser tomada ante as informações coletadas.

Outro importante dispositivo legal que determina o trâmite processual dos crimes de colarinho branco se encontra no artigo 29 da lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da lei, o MPF poderá solicitar de qualquer autoridade, e sempre que julgar imprescindível para a coleta de informações para promover a ação, informações documentos ou diligências pertinentes à prova dos crimes sob investigação e julgamento. Importa destacar que o sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser alegado como empecilho ao acolhimento da requisição efetuada.

Quanto às disposições processuais para os crimes de colarinho branco previstas na lei 9.613/98 consistem no fato de que o magistrado, de ofício, "a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas", desde que haja indícios satisfatórios da infração penal, poderá determinar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do sujeito sob investigação ou ainda de terceiros, pessoas interpostas que concedem seus nomes para ocultar os bens e patrimônios de origem ilícita, popularmente conhecidos como "laranjas".

Ressalta-se ainda que embora a lei 7.492 determine a competência da Justiça Federal para a investigação dos crimes contra a economia e o sistema financeira, a lei 9.613 estabelece em forma de regra a competência estadual para o processamento e julgamento dos crimes nela definidos e tidos como "lavagem de dinheiro".

Nesta lei, os crimes de competência da Justiça Federal são apenas os advindos com o artigo 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", quando os delitos são cometidos contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou ainda quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Ou seja, via de regra a competência cabe a justiça comum estadual, ressalvadas as hipóteses de competência da Justiça Federal.

### 2.3 IMPUNIDADES NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.

Conforme exposto, mesmo que haja disposições legais a cerca dos crimes de colarinho branco, seja sua tipificação, previsão de penas e ainda seu processamento, o surgimento e posterior desenvolvimento nesse contexto financeiramente motivado, há de se destacar o caráter impune associado.

De acordo com Soto (2013):

(...) os principais fatores da impunidade nos crimes de colarinho branco eram o status do 'homem de negócios', que lhe confere ao criminoso um grau de respeitabilidade no seio social, de modo que não é visto como um criminoso, a tendência a não castigar esse tipo de infração sob a ótica criminal e a ausência de crítica e de compreensão dos efeitos dos delitos de colarinho branco pela sociedade. Quando havia punição, no entanto, o rótulo estigmatizante de criminoso não ocorre, pois o condenado não absorve a etiqueta e a sociedade não se revolta contra ele. (SOTO, 2013).

Dessa forma, falar-se em punição para os indivíduos que praticam os delitos *white collar* é quase nula, principalmente sob a perspectiva de reprovação social.

O sentimento de impunidade ainda se encontra altamente expressivo devido a fatores como penas alternativas a restritiva de liberdade e ainda defesas de qualidades.

Sabe-se que por ser tratarem de crimes não violentos, e as penas-base serem, em sua grande maioria, na faixa de um ano, ou seja, baixas, a possibilidade

para o cumprimento inicial de regime ser aberto, ou que haja a aplicação de penas alternativas, como a prisão domiciliar, causa a sensação de impunidade para os delitos considerados de “colarinho branco”.

Isso acontece porque o pensamento coletivo enraizado socialmente é de que para que ocorra uma “punição” está se associa ideologicamente a restrição de liberdade e ao cárcere. Assim, quando não ocorre, ao fim do trâmite processual, a condenação do criminoso a uma pena que lhe restringe a liberdade, a sensação de impunidade vigora.

De mesmo modo quando, ao fim da instrução criminal, ocorre a absolvição por uma defesa de qualidade, associa-se ao fato impenitência, tendo em vista que a legislação que cerceia a temática é deveras permissiva, e assim, basta ao defensor saber utilizá-la.

Nesse sentido, discorre Dallagnol (2015):

Além de ser baixa, a pena raramente é aplicada contra colarinhos brancos. Ela prescreve. Advogados habilidosos, contratados a peso de ouro --do nosso ouro, desviado dos cofres públicos-- manejam petições e recursos protelatórios sucessivos até alcançarem a prescrição e, conseqüentemente, a completa impunidade dos réus. O sistema estimula a barrigada. Nosso sistema prescricional, aliado ao congestionamento dos tribunais, é uma máquina de impunidade. Somos o único país com quatro instâncias de julgamento, que abrem suas portas à bem manejada técnica recursal. Dentro de cada uma, são possíveis novos recursos, alguns dos quais se repetem sem fim. Enquanto a Corte Suprema americana julga cem casos por ano, a nossa julga cem mil casos por ano.



### 3 OS IMPACTOS CAUSADOS À SOCIEDADE

Tendo em vista o exposto, urge analisar ainda quais os impactos que os crimes ora em estudados causam à sociedade, bem como quais os níveis desses impactos, e a existência ou não de medidas que propulsionem seu enfrentamento, e de mesmo modo trabalhem com sua prevenção.

#### 3.1 OS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Embora com muita frequência os meios de comunicação noticiem o cometimento dos mais variados crimes de colarinho branco, e ainda que a Justiça esteja em uma contínua busca pela punição desses delitos, nem sempre os impactos destes são amplamente conhecidos, posto que a gravidade deles ocupa os mais diferentes níveis.

Isso decorre do fato de que as práticas delitivas que caracterizam os referidos crimes se estendem desde a esfera da administração pública, perpassa setores privados gerando grande abalo na segurança jurídica e economia e atinge também o dinheiro público arrecadado mediante tributos.

Fatalmente o crime de colarinho branco acarreta dispêndios incalculáveis ao erário do Estado. Isso porque, normalmente o foco desses crimes constitui o dinheiro público que é arrecadado mediante o processo de tributação. Todavia, é justamente esse dinheiro arrecadado que propulsiona o funcionamento do Estado através do desempenho de suas funções e contrapartidas à sociedade.

Analisando ainda os impactos que esses delitos acarretam para a sociedade, Azevedo (2010) reflete:

Quando alguém comete um assalto à mão armada e, em consequência, a vítima perde a vida, o impacto causado na sociedade é muito grande, mas por outro lado, quando são cometidos, todos os dias, graves crimes contra a ordem econômica, como nos casos de desvios de verbas do sistema da Previdência, causando a morte lenta de milhares de pessoas, o impacto se resume em uma notícia corriqueira. (AZEVEDO, 2010).

Esse paradigma é proveniente do fato de que os crimes de colarinho branco não possuem a mesma visibilidade que os crimes comuns, por se concentrarem em âmbitos específicos e serem praticados por pessoas pertencentes a elevada classe social e os crimes estarem relacionados a sua atividade profissional.

Esse impacto social adquire proporções de grandezas maiores por estar associado com o que Franco (2010) denomina de "imunidade, que o excluí do poderio penal". Isso resulta do interregno de tempo para que as vítimas se conscientizem dos atos que sofreram e ainda do fato que os bens jurídicos lesados são coletivos e supra individuais.

Dessa forma, os impactos são profundos e extremamente danosos, para além daqueles cometidos contra o patrimônio individual, já que atinge interesses difusos da sociedade, refletindo ainda consequências econômicas e sociais.

Essa falta de visibilidade que os crimes de colarinho branco adquirem enseja ainda mais impunidade e agravante aos impactos por eles ocasionados.

Nesse ínterim, Azevedo (2010) ainda pondera que “embora não haja estatísticas oficiais, um cruzamento de dados inédito revela que menos de 7% das autoridades que cometem crime do colarinho branco foram condenadas, quase sempre políticos de pouca expressão”.

Os meios de comunicação formam o chamado controle. E são exatamente esses meios de imprensa que estão a despertar uma nova consciência, dirigindo as suas atenções, também, para os crimes praticados fora dos olhos do povo, no recanto do gabinete ou em lugares aparentemente insuspeitos. (AZEVEDO, 2010).

Conforme visto anteriormente, a impunidade dos crimes de colarinho branco advém do pensamento coletivo enraizado socialmente de que para que ocorra uma a devida “punição” esta deve estar associada a restrição de liberdade, e quando isso não acontece gera o impacto negativo de ceticismo com a justiça e Judiciário brasileiro.

Os danos que os *white-collar crimes* acarretam também podem ser encontrados não apenas nos limites que a lei estabelece e tipifica, como também estão presentes na própria criação de leis e formas de aplicação destas.

Os parlamentares não mostram muito empenho para aprovar projetos que pode afetar quem exerce mandatos ou financia campanhas políticas. (...) os parlamentares se omitem sobre delitos do colarinho branco, são ágeis para propor o aumento das penas de prisão por crimes comuns, mas dedicam pouco tempo à punição de delitos praticados pela elite econômica. “O alvo da maioria dos projetos de lei sobre a criminalidade é o pobre. Não há tanta preocupação em regular os crimes da elite, porque os parlamentares não costumam vê-la como criminosa”. (AZEVEDO, 2010).

Assim, ao evitar pautas voltadas para a criminalização, endurecimento de penas e buscas por formas de prevenção e real combate aos crimes de colarinho branco, os políticos perpetuam a realidade brasileira no concerne a temática, além de quê, agravam ainda mais o impacto que a impunidade e invisibilidade desses crimes constituem.

### 3.2 FORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Tendo em vista os impactos que os crimes de colarinho branco acarretam no meio social, imperioso se faz analisar formas de prevenção e combate desses delitos.

Posto que um dos principais impactos verifica-se na falta de informação e visibilidade dos delitos ora analisados, uma possível forma de realizar sua prevenção consiste em divulgar mais conhecimento a população a cerca do que constitui esses delitos, bem como identificá-los e ainda como proceder na realização de denúncia dos referidos crimes.

Tal medida constata-se como uma alternativa na medida em que busca maior participação social na busca por prevenir e combater os crimes de colarinho branco, e com essa maior participação social tem-se integral democratização das

relações entre o Estado e a sociedade, de forma ainda a eliminar ou consideravelmente reduzir a impunidade e o sentimento dela na coletividade.

Importa destacar ainda que os delitos de colarinho branco devem ser apenados com aplicação da pena de prisão, não apenas a pena de multa, tendo em vista que na grande maioria das vezes, a pena de multa não é medida coercitiva o suficiente para impedir que os criminosos deixem de praticar os referidos delitos.

Corroborando esse entendimento, tem-se que:

Para além de inadequada às exigências de prevenção, a multa pode produzir e potenciar as fontes da injustiça. Na verdade, dificilmente a multa poderá desincentivar delinquentes economicamente dotados. Acresce que a racionalidade do mundo dos negócios, facilmente permitirá integrar o risco da multa nos «custos» da empresa, estimulando formas de compensação fazendo-a, por exemplo, repercutir sobre operadores econômicos situados a juzante, em última análise, os consumidores desorganizados. (COSTA; ANDRADE, 1982)

Obviamente, as tentativas de reverter esse quadro de impunidade e grandes impactos que os crimes de colarinho branco acarretam na sociedade e justiça brasileiras tem se mostrado pouco satisfatórias e insuficientes.

No entanto, é preciso alcançar a profundidade desses problemas para obter resultados bem-sucedidos nessa empreitada de promover modificações no atual paradigma. Assim, é preciso elucidar desde o princípio a fonte geradora de impunidade.

Dessa forma, não somente a elaboração de leis mais rigorosas, como também suas aplicações de modo mais eficaz consistem em alternativas para prevenir e combater os crimes de colarinho branco. Penas mais severas devem ser aplicadas e concomitante a elas, uma aplicação voltada para assegurar que ninguém saia impune, dando fim a privilégios.

Tais medidas são necessárias para resolver a problemática em questão posto que "os criminosos de colarinho branco, na sua grande maioria, são reincidentes e tem a prática criminosa inserida nos seus atos cotidianos" (VARELA, 2010).

E somente com leis mais rigorosas, fim de privilégios e aplicação justa do preconizado pelo ordenamento jurídico é que poder-se-á mitigar cada vez mais a prática dos crimes de colarinho branco em nossa sociedade, e assim, promover seu combate e prevenção, e ainda reduzir os impactos que estes acarretam, principalmente o sentimento de impunidade a eles relacionados.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, após a análise até então desenvolvida, podemos perceber que os crimes de colarinho branco, entendidos como crimes não-violentos, cuja motivação se relaciona com caráter financeiro, são praticados por indivíduos com status social, qualificação profissional ou cultural específicas, e por estarem associados com cargos executivos que muitas das vezes exigem vestimentas formais, deu origem à expressão em comento.

Verifica-se, portanto, confirmada a hipótese quanto à origem dos delitos e sua atual práxis. Constata-se que enquanto sociedade instituída por um Estado, os crimes de colarinho branco sempre existiram, porém, os estudos relacionados a eles se iniciaram na década de trinta, com o objetivo de mostrar que a criminalidade não advém somente das classes sociais menos abastadas, mas também do alto escalão, seja político ou relacionado a atividade financeira, e ainda que não se restringem somente a condutas violentas.

Conforme constatou-se, a primeira abordagem sobre os delitos contra a ordem financeira foi idealizada pelo sociólogo Edwin H. Sutherland, importante sociólogo do século XIX que desenvolveu grandes contribuições dentro da teoria criminal da associação diferencial, introduzindo inclusive o conceito quanto ao "crime do colarinho branco".

O sociólogo introduziu inclusive a discussão quanto a impunidade motivada pelo "status dos responsáveis por destinar os rumos do controle social, bem como a dificuldade em se concentrar as vítimas dos crimes de colarinho branco que, via de regra, se trata de direitos difusos". (FREITAS; DELLAGERISI, 2016).

Em consonância a isso, também pôde ser averiguado, mediante análise do sistema penal, que este constitui verdadeiro instrumento constituído de mecanismos seletivos que acabam por perpetuar a criminalização no que atine ao desenvolvimento econômico relacionado aos crimes de colarinho branco.

Outro entendimento que expressa a realidade brasileira quanto aos crimes em apreciação verifica-se como sendo a forma como a referida prática

delitiva é compreendida pela sociedade. De acordo com a análise realizada, percebe-se que esses crimes são abstraídos pela sociedade com certa seletividade, tendo em vista que por não empregarem violência em suas execuções e as penas-bases fixadas na legislação possibilitarem medidas alternativas a prisão restritiva de liberdade, a sensação de impunidade inerente a esses delitos é muito presente e acarreta inúmeros impactos.

Os impactos dos crimes de colarinho branco são altíssimos, tendo em vista, que estes afetam toda sociedade brasileira, atingindo principalmente os setores da educação, saúde e segurança pública, que são cruciais para a dignidade humana como consta na Constituição Brasileira, mas que se veem minados com a lapidação dos cofres públicos. Desse modo, os impactos são profundos e extremamente danosos, porque não somente o patrimônio individual, e sim, interesses difusos da sociedade, refletindo ainda consequências econômicas e sociais, conforme demonstrado.

Por todo o exposto, percebe-se que estudar sobre os crimes contra a ordem econômica se estende para além do que é veiculado pela mídia, e isso decorre, muitas das vezes, do fato de que a esses crimes estão relacionadas figuras públicas, de notória influência, seja política ou ligada a atividade econômica. No entanto, afortunadamente, aumentam-se cada vez mais as investigações nesse sentido, o que claramente já se apresenta como evidente abertura para mudanças no atual paradigma de impunidade.

Não obstante, transformações ainda maiores precisam acontecer para que se possa operar a verdadeira justiça na luta contra essa prática delitiva. Notório é que inúmeras são as lacunas e possibilidades que as leis permitem para que o criminoso em questão pratique suas condutas, e ainda de forma reiterada.

Ademais, por serem praticados por indivíduos considerados "poderosos", as ações oficiais de investigação acabam se estendendo muito no tempo por não se verificarem nelas tanto empenho e ao fim lamentavelmente restam arquivadas. Quando muito, apenas resultam em (insuficientes) reparações no âmbito da justiça cível ou ainda na esfera administrativa, mas penalizadas com sanções esdrúxulas como multas, advertências e perda de licenças.

Embora não exista uma forma específica de combate aos crimes de colarinho branco, tendo em vista que são condutas típicas que afetam a ordem econômica do país e quem os cometem são detentores de alto poder político, algumas medidas são pertinentes como modo de reprimi-los.

Leis mais severas, investigações mais eficazes, postura mais enérgica do Poder Judiciário no julgamento dos casos são algumas das possibilidades frente os crimes denominados do "colarinho branco" que podem contribuir significativamente para que de forma gradativa se construa no imaginário coletivo a concepção de justa prestação jurisdicional por parte do Estado.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Direito Penal Tributário: Crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DRF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 1 jan.2017.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. (Tese de Livre-Docência), 2013.

COSTA, José de Faria e ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico: notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP. Direito Penal Econômico e Europeu: textos doutrinários, v. I Freiburg, set. 1982. P. 360.

DALLAGNOL, Deltan. A luta contra a corrupção. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.

\_\_\_\_\_. Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco. 2015. Disponível em: <<https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/20886-brasil-e-o-paraiso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco->>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FERNANDES, Guilherme Augusto. Os crimes de colarinho branco origem e conceito: Tolhendo o desenvolvimento do Brasil. 2. Ed. São Paulo: Amazon KDP, 2017.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 14. ed. Trad. Roberto Machado. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRANCO, Rodrigo Strini. Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal. Jus Navigandi, Teresina, n. 65, mai/2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?ide=4042>>.

FREITAS, Franchesco Maraschin de. DELLAGERISI, Bruno Ortigara. A criminologia e o crime do "colarinho branco": por que do (não) enfrentamento. XII Seminário Nacional Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14672/3097>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre a impunidade da macro-criminalidade econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. v. 100, n. 906, p. 232–251, abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HAKENHAAR, Paola. A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco: uma análise a partir da criminologia crítica. *In*: Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Gisele Mendes de Carvalho, Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Felix Araujo Neto. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

MAINEL, Vitória Veloso. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPORTAMENTO SELETIVO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO. 2017. 73 p. Brasília: Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17919/1/2017\\_VitoriaVelosoMainel\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17919/1/2017_VitoriaVelosoMainel_tcc.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MAZONI, A.P.O.; FACHIN, M.G. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: Uma análise dos crimes de colarinho branco. vol.7, n.1 p.3-18, jan./abr. Londrina: Editora Revista de Direito público, 2012.

MENEGAZ, Daniel da Silveira. Os mecanismos de controle penal em processos de lavagem de dinheiro na Justiça Criminal Federal da 4ª Região e as garantias constitucionais: colarinho branco e organizações criminosas na sociedade contemporânea. a. VII. n. 27. p. 172. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, 2007.

MINORELLI, Lucas. A Criminalidade de colarinho branco. vol. 2. n. 2. p.93-103. Porto Alegre: Editora Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, 2014.

NOVA CRIMINOLOGIA. 7 dificuldades para se punir os crimes de colarinho branco. 2011. Disponível em: <<https://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2414879/7-dificuldades-para-se-punir-os-crimes-de-colarinho-branco>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

REZENDE, Élide Valéria Carvalho. Os crimes de "colarinho branco". 18 mai. 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/os-crimes-de-colarinho-branco/89124/>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. Impunidade (?) nos crimes de colarinho branco : a (in)eficiência da reação punitiva no delito de evasão de divisas no âmbito do TRF4. 2013. 19 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. AZEVEDO, André Rimo Martins de. A invisibilidade dos crimes do colarinho branco. 12 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5820/A-invisibilidade-dos-crimes-do-colarinho-branco>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SILVA, César Antônio da. Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Juary C. Elementos de Direito Penal Tributário. São Paulo: Saraiva, 1998.

SHECAIRA, Sergio Salomão. Criminologia. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

SQUIZZATO, Ana Carolina. Direito financeiro e econômico. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime: the uncut version. Yale: Yale University Press, 1983.

VARELA, Luciana Krempell. Os Modelos de Controle para o Crime de Colarinho Branco. v. 2, n. 1 (2010). Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/71>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

WARDE, Walfrido. O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país. 2018. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 2001.